

## DELIBERAÇÃO

SOBRE

**A AQUISIÇÃO DA TOTALIDADE DAS QUOTAS DAS SOCIEDADES PRC,  
PRODUÇÕES RADIOFÓNICAS DE COIMBRA, L.DA, RÁDIO CONCELHO DE  
CANTANHEDE, L.DA E POLIMÉDIA - PUBLICIDADE E PUBLICAÇÕES, S.A POR  
RÁDIO MILÉNIO - EMISSÕES DE RADIODIFUSÃO S.A**

(Aprovada em reunião plenária de 29 de Agosto de 2001)

### I INTRODUÇÃO

1. Ao abrigo do disposto no artigo 18º da Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, a Rádio Milénio - Emissões de Radiodifusão S.A, requereu, em 16 de Julho último, a aprovação da Alta Autoridade para a Comunicação Social relativamente à aquisição da totalidade das quotas das seguintes sociedades licenciadas para a actividade de radiodifusão:
  - PRC, Produções Radiofónicas de Coimbra. Lda, titular de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão na frequência 98.4 MHz do Concelho de Coimbra;
  - Rádio do Concelho de Cantanheda, Lda, titular de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão na frequência 103.0 MHz do Concelho de Cantanheda;
  - Polimédia - Publicidade e Publicações, S.A, titular de alvará para o exercício da actividade de radiodifusão sonora na frequência 97,4 MHz do Concelho de Vila Real.
2. Posteriormente, em 7 e 22 do corrente, por solicitação desta Alta Autoridade, a mesma requerente apresentou os documentos considerados indispensáveis à apreciação do processo, a saber:

2.1 Das entidades alienantes:

- Declarações, sobre compromisso de honra, sobre o número de participações no capital social de outras rádios.

2.2 Da entidade adquirente:

- Cópia do pacto social;
- Declarações, sobre compromisso de honra, da entidade e dos respectivos accionistas, sobre o número de participações no capital social de outras rádios;
- Declaração sobre a observância do estabelecido nos pontos 3.6 a 3.8 das Deliberações desta Alta Autoridade que renovaram os alvarás das sociedades alienantes;
- Declaração, sobre compromisso de honra, em como não se encontra em nenhuma das situações referidas no artigo 6º da Lei da Rádio.

## II ENQUADRAMENTO LEGAL

1. A nova Lei da Rádio, Lei nº 4/2001, de 23 de Fevereiro, trouxe modificações importantes relativamente à lei anterior, Lei nº 87/88, de 30 de Julho, em matéria de alterações ao capital social das pessoas colectivas habilitadas para o exercício da actividade de radiodifusão, estabelecendo o nº 1 do seu artigo 18º que *a realização de negócios jurídicos que envolvam a alteração do controlo de empresa detentora de habilitação legal para o exercício da actividade de radiodifusão só pode ocorrer três anos depois da atribuição original da licença, ou um ano após a última renovação e deve ser sujeita à aprovação prévia da AACs.*
2. Por sua vez o nº 2 do mesmo artigo estabelece que esta *Alta Autoridade decide no prazo de 30 dias, após verificação e ponderação das condições*

*iniciais que foram determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, a salvaguarda das condições que a habilitarem a decidir sobre o projecto original ou sobre as alterações subsequentes.*

3. Este tipo de negócios está igualmente sujeito às restrições previstas no artigo 6º da Lei da Rádio que determina que *a actividade de radiodifusão não pode ser exercida ou financiada por partidos ou associações políticas, autarquias locais, organizações sindicais, patronais ou profissionais, directa ou indirectamente através de entidades em que detenham capital ou por si subsidiadas e nos n.ºs 3 e 4 do artigo 7º do mesmo diploma que estabelecem que cada pessoa singular ou colectiva só pode deter participação, no máximo, em cinco operadores de radiodifusão e que não são permitidas, no mesmo município, participações superiores a 25% no capital social de mais de um operador de rádio com serviços de programação local.*
4. No caso em apreço, havendo aquisição por parte de uma sociedade da totalidade das quotas de três operadores de rádio, existe, de facto, uma situação de alteração do controlo de empresas, sujeita ao disposto no citado artigo 18º e, conseqüentemente, à aprovação prévia desta Alta Autoridade.

## II APRECIÇÃO

1. Da apreciação dos elementos que integram o processo, concluiu esta Alta Autoridade que:
  - a) Os alvarás de que são titulares as três sociedades alienantes foram renovados por Deliberações desta Alta Autoridade, de 10 de Dezembro de 1999, 24 de Novembro de 1999 e 13 de Julho de 2000, pelo que se

encontra preenchido o requisito temporal estabelecido no n.º 1 do artigo 18º da Lei da Rádio;

✓

- b) A sociedade adquirente tem por objecto principal a radiodifusão sonora e um capital social constituído por acções nominativas, de acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 3º e no n.º 1 do artigo 8º da Lei da Rádio;
- c) Nem a firma nem os respectivos accionistas são detentores de participações sociais em qualquer outro operador de rádio, pelo que satisfazem o estabelecido pelos n.ºs 3 e 4 do artigo 7º da Lei da Rádio;
- d) A entidade adquirente apresenta declaração comprometendo-se a prosseguir os projectos iniciais radiofónicos das rádios em apreço;
- e) A sociedade adquirente não se encontra em nenhuma das situações previstas no artigo 6º da mesma Lei;
- f) Do dito negócio não resulta prejuízo para as condições iniciais que foram determinantes para a atribuição ou renovação dos títulos nem para os interesses do auditório potencial das rádios em causa.

2. Assim, podem considerar-se satisfeitas as condições legais exigíveis para a realização do negócio jurídico em apreço, no que diz respeito às sociedades PRC, Produções Radiofónicas de Coimbra, Lda e Rádio do Concelho de Cantanhede; Lda, pelo que se justifica o pronunciamento favorável desta Alta Autoridade, a esse respeito.

3. O mesmo não se verifica, porém, quanto à Polimédia - Publicidade e Publicações, S.A, por se ter verificado que a sua natureza jurídica de sociedade anónima não está em conformidade com a indicada no alvará de que é titular.

14486

#### IV CONCLUSÃO

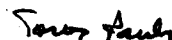
Nestes termos, a Alta Autoridade para a Comunicação Social tendo apreciado o requerimento apresentado pela sociedade Rádio Milénio - Emissões de Radiodifusão S.A, de acordo com o artigo 18º da Lei nº 4/2001 de 23 de Fevereiro, delibera:

1. Autorizar a aquisição da totalidade das quotas das sociedades PRC, Produções Radiofónicas de Coimbra, L.da e Rádio do Concelho de Cantanhede, L.da, por se mostrarem satisfeitos os requisitos legais exigíveis para o efeito;
2. Não autorizar o referido negócio jurídico relativamente à Polimédia - Publicidade e Publicações, S.A, por a natureza jurídica de sociedade anónima não estar de acordo com a da titularidade do respectivo alvará.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Maria de Lurdes Monteiro (Relatora), Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Fátima Resende, Joel Frederico da Silveira e Jorge Pegado Liz.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social, em 29 de Agosto de 2001

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

MLM/CL

14487